

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SIMP/ES, CNPJ n. 04.095.496/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. ALEXANDRO MARTINS COSTA;

E

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO- Fecomércio-ES, CNPJ n. 28.159.572/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. IDALBERTO LUIZ MORO;

celebram o presente **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos motociclistas profissionais com vínculo empregatício nas empresas das categorias econômicas inorganizadas em sindicatos, representadas pela Fecomércio-ES, na forma do art. 611, § 2º da CLT, e art. 293, inciso I, da Portaria 671/2021 do MTE**, com abrangência territorial em todo o Estado do Espírito Santo.

### Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTE

As empresas reajustarão os salários dos motociclistas profissionais a partir de 1º de novembro de 2024, representados pelo Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Espírito Santo - SIMP/ES, ficando estabelecido o piso salarial de R\$ 1.537,00 (um mil quinhentos e trinta e sete reais) mensal, devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

**Parágrafo primeiro:** Para os trabalhadores que recebem acima do piso aqui estipulado, o reajuste salarial será de **6% (seis por cento) a partir de 1º de novembro de 2024**, a incidir sobre salários vigentes em 31 de outubro de 2024.

**Parágrafo segundo:** Do reajuste concedido, mencionado anteriormente, poderão ser compensadas as antecipações das (dos) provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

**Parágrafo terceiro:** Quando o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, igualar ou ultrapassar os salários estabelecidos no “caput” desta cláusula, os mesmos terão reajuste automático de **5,5% (cinco e meio por cento)**, índice este a ser aplicado sobre o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, reajustado.

**Parágrafo quarto:** Tendo em vista que o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho teve seu fechamento no mês de dezembro de 2024, o reajuste acima citado deverá ser pago de modo retroativo ao mês de novembro de 2024, podendo a diferença de salários acumulada ser quitada no mês dezembro de 2024.

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA QUARTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer alimentação aos seus empregados, cabendo a elas optarem pelo fornecimento de tickets ou auxílio alimentação subsidiada.

**Parágrafo primeiro:** As empresas que optarem pelo ticket refeição, o mesmo será no valor mínimo de **R\$ 364,02 (trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) por mês.**

**Parágrafo segundo:** Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço, os cartões alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados;

**Parágrafo terceiro:** A dedução respectiva será operada na entrega do mês subsequente, ao mês em que houve falta injustificada do empregado;

**Parágrafo quarto:** Em razão do fornecimento do cartão alimentação ou auxílio alimentação subsidiada, as empresas poderão descontar do trabalhador o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 5% (cinco por cento);

**Parágrafo quinto:** Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o cartão alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário "in natura", nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

**Parágrafo sexto:** Fica acordado que a escolhas das operadoras de Cartão Alimentação ou Refeição será definida em comum acordo entre a FECOMERCIO-ES e o SIMP/ES (DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). A operação e gestão será de responsabilidade do SIMP/ES (SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), não acarretando qualquer ônus para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

**Parágrafo sétimo:** Para as empresas que disponibilizarem um refeitório adequado e fornecerem refeições diárias aos seus colaboradores, fica estabelecido que não será obrigatório o pagamento do ticket alimentação, conforme previsto nas demais cláusulas desta convenção coletiva.

**Parágrafo oitavo:** Entende-se como refeitório adequado aquele que atenda aos requisitos mínimos de higiene e segurança alimentar, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**Parágrafo nono:** As empresas que fornecerem refeições diárias devem observar as restrições alimentares dos seus funcionários respeitando o direito a saúde do trabalhador, desde que o funcionário tenha informado por escrito ao empregador, caso o funcionário não informe a empresa está isenta desta obrigação.

**Parágrafo décimo:** Caso a empresa deixe de fornecer refeições regularmente ou não cumpra com as exigências de higiene e segurança alimentar, a cláusula de exceção será revogada e a obrigatoriedade do pagamento do ticket alimentação será restabelecida.

## Auxílio Transporte

### CLÁUSULA QUINTA – ALUGUEL DA MOTOCICLETA

Sendo a motocicleta de propriedade do empregado, deverá a empresa celebrar com o mesmo, contrato de locação da referida motocicleta.

**Parágrafo primeiro:** A partir de 1º de novembro de 2024, os contratos de locação serão firmados individualmente, com remuneração mínima de **R\$ 854,50 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) mensais.**

**Parágrafo segundo:** O valor do aluguel fixado pela empresa e pelo trabalhador, não integra para qualquer efeito à remuneração.

**Parágrafo terceiro:** A empresa contratante, deverá encaminhar através do e-mail: admsindimotos@gmail.com e dp.juridicosindimotos@gmail.com, seus dados (CNPJ) juntamente com os dados do motociclista contratado (CNH, CTPS, ou ficha de registro, comprovante de endereço e documentos da motocicleta), para que o Sindimotos/ES confeccione e homologue o respectivo contrato de locação de motocicleta.

**Parágrafo quarto:** As empresas ficam obrigadas a pagar combustível e óleo, utilizado para a realização das entregas.

**Parágrafo quinto:** O reembolso do combustível não integra, para qualquer efeito à remuneração.

**Parágrafo sexto:** O valor mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula, corresponderá a 150 (cento e cinquenta) quilômetros por dia trabalhado, sendo que, se ultrapassada a referida quilometragem, deverá a empresa arcar com mais R\$ 0,33 (trinta e três centavos) por quilômetro rodado.

## Auxílio Saúde

### CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO SAÚDE

Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados Motociclistas no comércio do Estado do Espírito Santo, na forma da proposta apresentada pelo SIMP/ES, que segue anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 104,74 (cento e quatro reais e setenta e quatro centavos) para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 142,22 (cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

II - Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III - O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

**Parágrafo primeiro:** Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação dos empregados, e não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

**Parágrafo segundo:** O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção.

**Parágrafo terceiro:** Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo quarto:** Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

**Parágrafo quinto:** O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

**Parágrafo Sexto:** Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário à contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito. Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

**Parágrafo sétimo:** O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos, tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou (CRM).

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, devidamente convocada, com fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da FECOMÉRCIO/ES.

**Parágrafo primeiro:** O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado mediante boleto bancário ou PIX, até o dia 31 de janeiro de 2025.

**Parágrafo segundo:** A referida Contribuição Negocial Patronal será devida pelas empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes das categorias econômicas do comércio representadas pela federação.


**Parágrafo terceiro:** Fica garantido o direito de oposição, a ser regulamentado em ato próprio a ser publicado em até 30 dias pela FECOMÉRCIO/ES.

**Parágrafo quarto:** Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

### **CLÁUSULA OITAVA – RATIFICAÇÃO**

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 pactuadas na data base de 1º de novembro de 2023 que ora não integram esta negociação, terão sua validade e seus efeitos respeitados, e serão integralizadas a este aditivo como se negociadas fossem, aplicando-se a elas todas as prerrogativas já pactuadas.

Vitória/ES, 04 de dezembro de 2024.

Assinado  


**ALEXANDRO MARTINS COSTA**

Presidente

SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMP/ES

Assinado  


**IDALBERTO LUIZ MORO**

Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-

D4Sign cda26991-1083-4155-a07b-0869238342a7 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.